

COUNCIL
OF EUROPE



CONSEIL
DE L'EUROPE

Strasbourg, 18 April 1991
<peszp91.44>

PE-S-ZP (91) 44

STEERING COMMITTEE FOR THE CONSERVATION AND MANAGEMENT
OF THE ENVIRONMENT AND NATURAL HABITATS (CDPE)

Group of specialists on Protected Areas

SALVAGE ISLANDS NATURE RESERVE
(Portugal)

APPLICATION FOR THE EUROPEAN DIPLOMA
presented by the Portuguese Government

DOSSIER FOR APPLICATION TO OBTAIN A European DIPLOMA FOR PROTECTED ZONES
OF THE COUNCIL OF EUROPE

TITLE: SALVAGE ISLANDS NATURE RESERVE
(RESERVA NATURAL DAS ILHAS SELVAGENS)

NAME AND ADDRESS OF THE ORGANISATION RESPONSIBLE FOR ITS
ADMINISTRATION:

PARQUE NATURAL DA MADEIRA - SREC

Funchal, MADEIRA

COUNTRY: PORTUGAL

1. NATURE OF TERRITORY

The Salvage Islands NATURE Reserve consists of an archipelago of 2 groups of small islands, of which the three most important are Selvagem Grande, Selvagem Pequena and Ilheu de Fora with an area respectively of 241, 20.0 and 8.1 hectares connected by the 1000m isobath.

The maximum height of Selvagem Grande is 163m (Pico da Atalaia), of Selvagem Pequena no more that 46m (Pico do Ueado) and Ilheu de Fora only 18m (Pitão Pequeno).

Privately owned until 1971 when they were purchased by the Portuguese Government, they are now the property of the Autonomous Region of Madeira, Which fact greatly facilitates their administration.

2. CHARACTERISTICS AND SCIENTIFIC INTEREST

Lying half way between Madeira and the Canary Islands, they were already Known in ancient classical times. However, they were officially discovered by the navigators of Prince Henry of Portugal in 1438 When

They were named Ilhas Selvagens for they were "desolate and inhospitable both for people and for shipping".

Selvagem Grande (S.G.) is roughly of pentagonal shape, has a rugged appearance and a steep coastline, the result of marine erosion. It is topped by a plateau about 100m a.s.l.

Geologically the Salvagem Islands are volcanic origin and are situated on the edge of the Canary Islands marine platform. On S. G. the porous laval fragments separated making the surface rough and brittle. The present aspect is that of a very arid landscape, the dominant colours being the greys and browns of the compact basalt formation.

The visible basement of S. G. is composed of phonolites and nephelinites, on top of which, during the Miocene when the island was still submerged, a thick layer of yellowish calcareous sand was deposited. This sand also penetrated the cracks caused by the volcanic explosions, giving rise to calcareous dykes. Later, when the island was still under water, ashen deposits were formed together with volcanic sands and lapilli. Finally, the last eruptions covered nearly the whole island with a layer of basaltic lava.

On S.G. there is a subterranean gallery (formerly a volcanic channel) where there is a calcium sulphate deposit of saccharoidal crystallization.

On this island there are also several conchiferous deposits of various geological epochs stretching from the Miocene to the present day.

Selvagem Pequena (S.P.) is of very irregular shape, is low and flat and almost totally covered with calcareous sand which is also present in areas of the island which are just below sea level.

The Ilheu de Fora is even lower and is similarly covered with calcareous sand.

This small island together with several surrounding islets are the remains of small volcanic peaks.

With a little water to be found only on Selvagem Grande these islands are inhospitable and not suitable for human settlement, although there are signs that such attempts were made on S. G. (walls, and old cistern, waterways, and a soda furnace.)

Already in the 15th century goats were put on S. G. and later rabbits were also introduced to serve as food for the Madeirans who went there in search of urzela (lichens of the genus *Memaria*). This was exported to Flanders and England for the purpose of dyeing cloth a violet colour. Goats were still hunted at the beginning of this century but have now died out while rabbits still exist in large quantities on S.G.

Two species of the genus *Mesembryanthemum* (*M. crystallinum* and *M. nodiflorum*) and the species *Suaeda vera* were also gathered for the extraction of soda used for making soap.

Recently, in order to obtain firewood on S.G., *Nicotiana glauca*, a highly proliferous species, was unfortunately introduced. This species has now spread over much of the island and causes a certain amount of damage to the Cory's Shearwaters (Cagarras) for they tend to get caught in the shrub as they approach their nests.

It was precisely these birds, more than urzela and soda plants, which attracted fishermen from Machico, Caniço and São Gonçalo to these islands every year. They organized slaughters at a time when the young were still on their nests and offered no resistance (generally in September and October). Only the young were taken; the adults were never touched. "They are the most valuable things on the Selvagens" stated the *Elucidario Madeirense* 1946.

Although the number of young birds taken from the nest in one year sometimes exceeded 20,000, this did not endanger the species. Danger appeared in this century with the introduction of motorized fishing vessels, for the fishermen then reached the islands with relative ease at all times of the year and took both chicks on the nest and adults. They also brought back many rabbits, much salted fish and limpets.

The colony of Cory's Shearwaters maintained a certain equilibrium at about 60.000 birds from 1968 to 1976. In 1976, while there were still no wardens on S.G. their numbers were decimated, all chicks and adults present on the island being slaughtered. With the presence of wardens on the island the number of birds has gradually increased and it is calculated that there are now about 10.050 breeding couples.

Apart from the plants already mentioned, the archipelago has an interesting flora made up of some 90 species (cryptogamic, vascular and spermatophyt) among which are some endemic plants, especially on S.P.. The vegetation is mostly creeper and it is believed that in former times it must have been more diversified on S.G.. Vegetation regression is attributed to the introduction of herbivores to this island.

In any case, the main interest in the Salvage Islands lies in the large colonies of pelagic seabirds which breed there: Bulwer's Petrel (*Bulweria bulwerii*), Madeira Little Shearwater (*Puffinus assimilis*), Madeira Storm Petrel (*Oceanodroma castro*), Frigate Petrel (*Pelagodroma marina*) and the species already mentioned, the Cagarra or Cory's Shearwater (*Calonectris diomedea borealis*) which constitutes one of the most important colonies in the Atlantic.

The species of the flora and fauna of the Salvage Islands are listed in separate annexes.

3. EUROPEAN INTEREST WHICH JUSTIFIES THIS APPLICATION

The Selvagens archipelago consists of a virtually unspoilt, rich and natural wildlife habitat of international importance.

Isolated oceanic islands are becoming much scarcer and are ever more necessary as a refuge for pelagic birds which go there only to breed.

The uninhabited Salvage Islands are an outstanding example of such a habitat, for they offer a breeding haven to several species of seabirds and especially the Cagarra.

As regards flora, many interesting species are found here including some endemics such as *Lotus paivae*, *Chrysanthemum sarmentoi*, *Euphorbia anachoreta* Svent, and *Scilla madeirensis* var. *melliodora* Svent.

Due to their essentially scientific interest and bearing in mind that the protection of their wildlife has already been the reason for their being declared a Nature Reserve, it is suggested that the Salvage Islands be classified under category A: This with the object of protecting an area which is of vital importance for the breeding of pelagic seabirds and at the same time protecting some endemic plants.

The Salvage Islands possess all the necessary prerequisites to be included under category A so that they should be guaranteed the highest degree of biological protection: No human habitation; no economic activity; legal statutes in force prohibiting fishing and the collecting of animals and plants; a system of wardening which includes the necessary power to take action against offenders; public access to the islands permitted solely for the purpose of study.

Due to their special characteristics the Salvage Islands constitute an ideal area for the breeding of seabirds and serve also as a refuge for vagrant migratory birds. They are, therefore, of great importance, both nationally and internationally.

Since the greatest predator of pelagic seabirds is man, with the statute of protection already in force, the Salvage Islands have the opportunity of becoming a true Nature Sanctuary, an inheritance of which future generations can be justly proud.

4. DESCRIPTION OF GEOGRAPHIC SITUATION

The archipelago is situated in the sub-tropical zone of the Atlantic Ocean, 30°N and 16°W, 162 maritime miles South of Madeira and 85 miles North of Tenerife.

Annex 1 shows where it is situated in the Portuguese Military Map. Scale 1:25,000.

5. PHOTOGRAPHS OF THE SALVAGE ISLANDS NATURE RESERVE

Annex 2: Photographs of the Selvagens Archipelago and some of its most important qualities.

6. PROTECTION MEASURES

Since 1971 the Salvage Islands have been covered by a Statute of Protection to which have been added several official protective measures.

Decree Nº 458/71 of 29 October determined that all the Salvage Islands (and all their islets) together with the surrounding maritime zone to a depth of 200m, be considered a Reserve for cultural and scientific purposes.

Through Regional Decree Nº 15/78/M of 10 March, the Salvage Islands were classified as a Nature Reserve offering overall protection, thereby recognising their special interest as a Nature Heritage, especially in the field of ornithology.

In the Salvage Islands Nature Reserve the following activities are prohibited:

- a) Any form of works, construction or economic activity.
- b) Anchoring of vessels in any place other than those especially indicated for that purpose.
- c) Public access, except for the purpose of study with a special permission from the Parque Natural da Madeira. (P.N.M.).
- d) Introduction of land vehicles.
- e) Overflying by airplanes below 200m.
- f) Introduction of any species of animal or plant. Collecting, killing or disturbing indigenous species. Collecting of any marine plants.

- g) Collection or use of any geological or archaeological material.
- h) Underwater spear fishing.
- i) The use of trawling nets or any other apparatus which touches the seabed. Nets and fishing with hooks are exempt.
- j) The use of photographic, filming and broadcasting equipment for commercial purposes without permission from the P.N.M..

Any infringement of the legislation covering the Reserve is subject to fines, the amounts of which are to be assessed by the government.

Regional Decree Nº 11/81/M of 15 May introduced several changes in the regulations. Finally, Law Nº 13/86 of 21 May established that the Central Portuguese Government would assist and support the Regional Government of Madeira in all matters concerning the Salvage Islands Nature Reserve.

The manner of protecting this Nature Reserve since its inception has been basically a question of efficient wardening.

The P.N.M. maintains 2 wardens permanently on the Reserve.

They live in a house on S.G., are relieved every 3 weeks and are in contact by radio-phone 3 times a day with the Madeira Naval Authorities.

The wardens have a boat which permits them to reach any part of the island. Apart from their wardening duties, which include controlling the fishermen and visiting yachtsmen, they make regular observation of a scientific nature.

Wardens were installed on S.G. in 1977 and their presence has prevented the chief danger to the Reserve, that is the taking of Cory's Shearwaters by fishermen. The colony of these birds has benefited greatly from their presence and nest numbers are gradually increasing.

The Portuguese Navy has assured transport to and from the Salvage Islands since 1968 when a ringing scheme was started and it continues to

take the wardens and visiting scientists to the islands and also makes periodic patrols of the area.

As regards the actual administration of the Reserve, the P.N.M. is doing its best to ensure that the wardens have proper living conditions on S.G.. It has carried out several improvements to the house and has installed more solar panels to increase electric output.

The P.N.M. has plans to organize a suitable course for the wardens and also to teach them how to ring birds so that their presence on the island can serve an even more useful purpose than at present.

As for what more can be done for conservation as such, consideration is being given to the possibility of eliminating certain introduced species of fauna and of exotic flora which have been prejudicial to the Reserve, such as rabbits, mice and *Nicotiana glauca*.

The P.N.M. plans to publish a pamphlet explaining the purpose of the Salvage Islands Nature Reserve for distribution to the schools.

It also intends to put posters on S.P. explaining the danger which walking around the island implies to the Frigate Petrels, which nest in burrows on its sandy surface.

7. REFERENCES

Annex 4 lists some of the papers and studies published on the Salvage Islands since the last century, both by Portuguese and foreign scientists.

LIST OF THE BREEDING BIRDS ON THE SALVAGE ISLANDS

<i>Anthus berthelotii berthelotii</i>	
<i>Asio flammeus</i>	10 Pairs
<i>Bulweria bulwerii</i>	500 Pairs
<i>Calonectris diomedea borealis</i>	+10 050 Pairs
<i>Falco tinnunculus</i>	
<i>Larus argentatus atlantis</i>	12 Pairs
<i>Oceanodroma castro</i>	500 Pairs
<i>Pelagodroma marina</i>	19 000 Pairs
<i>Puffinus assimilis baroli</i>	1 000 Pairs
<i>Sterna dougallii</i>	5 Pairs
<i>Sterna hirundo</i>	
<i>Sterna fuscata</i>	

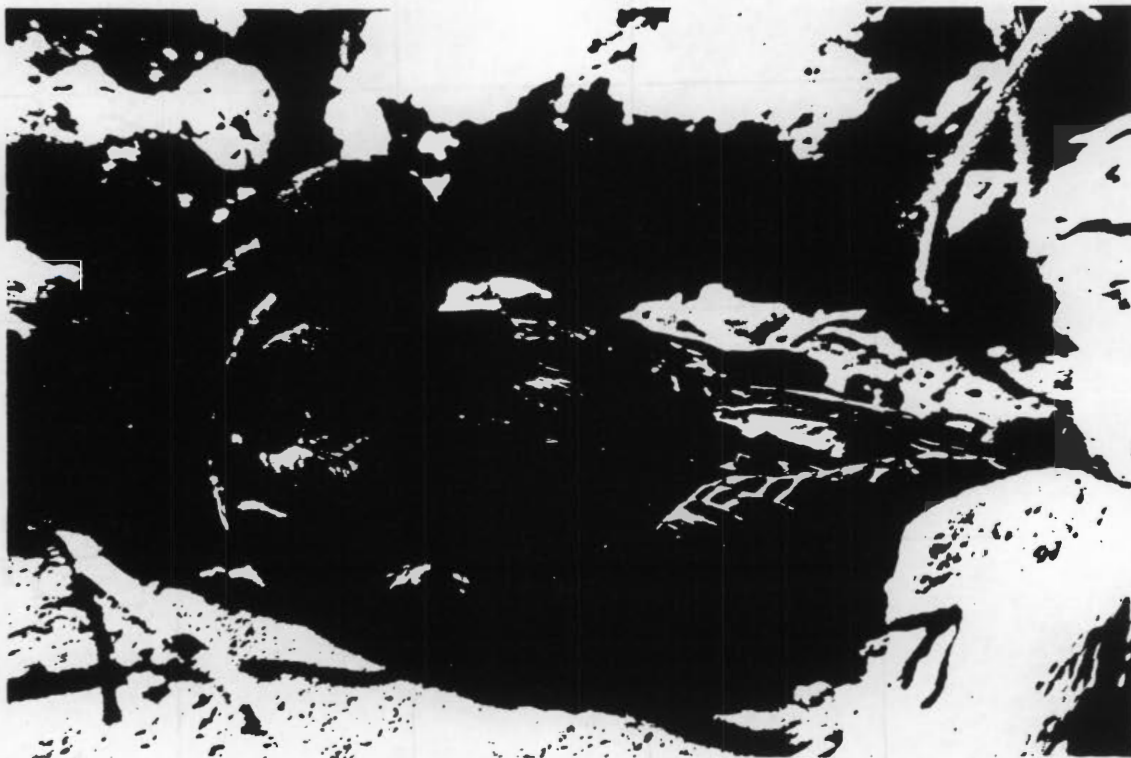
LIST OF THE SPERMATOPHYTS KNOWN FROM THE SALVAGE ISLANDS

- Agropyron junceiforme*
Aizoon canariense
Anagallis arvenses
Arenaria serpyllifolia
E-Argyranthemum thalassopilum
Asparagus acutifolius
Asparagus scoparius
Asterolinum stellatum
Astydamia canariensis
Bassia tomentosa
Beta patellaris
Bidens pilosa
Calendula aegyptiaca
Centaurea melitensis
Centaurea salmantica
Chenopodium murale
Chrisanthemum carinatum
Chisanthemum coronarium
Cistanche phelipaea
Coronopus didymus
Crassula tillaea
Crepis divaricata
Cuscata epithymum
Echium lycopsis
Erysimum scoparium
Euphorbia anachoreta Sent
Fagonia cretica
Frankenia laevis
Herniaria cinerea
Ifloga spicata
Limonium pectinatum

- E-*L. papillatum* var *callobotryum*
 E-*L. succulante*
 E-*L. canariensis* ssp *rosula-venti*
 Lobularia intermedia
 Lotus glaucus
 E-*Lotus paivea*
 Lotus salvagensis
 Malva parviflora
 Mercurialis annua
 Mesembryanthemum crystallinum
 Mesembryanthemum nodiflorum
 Monanthes brachycaulon
 E-*Monanthes lowei*
 Nigella damascena
 Periploca laevigata
 Phagnalon saxatile
 E-*Plantago afra* var *obtusata*
 Plantago coronopus
 Polycarpon tetraphyllum
 Rubia fruticosa
 Schizogyne sericea
 E-*Scilla latifolia*
 Scrophularia arguta
 Senecio incrassatus
 Silene maritima
 Solanum lycopersicum
 Solanum nigrum
 Sonchus asper
 Sonchus tenerrimus
 Spergularia fallax
 Suaeda vera
 Urtica dubia
 Walhenbergia nutabunda
 Zygophyllum fontanesii



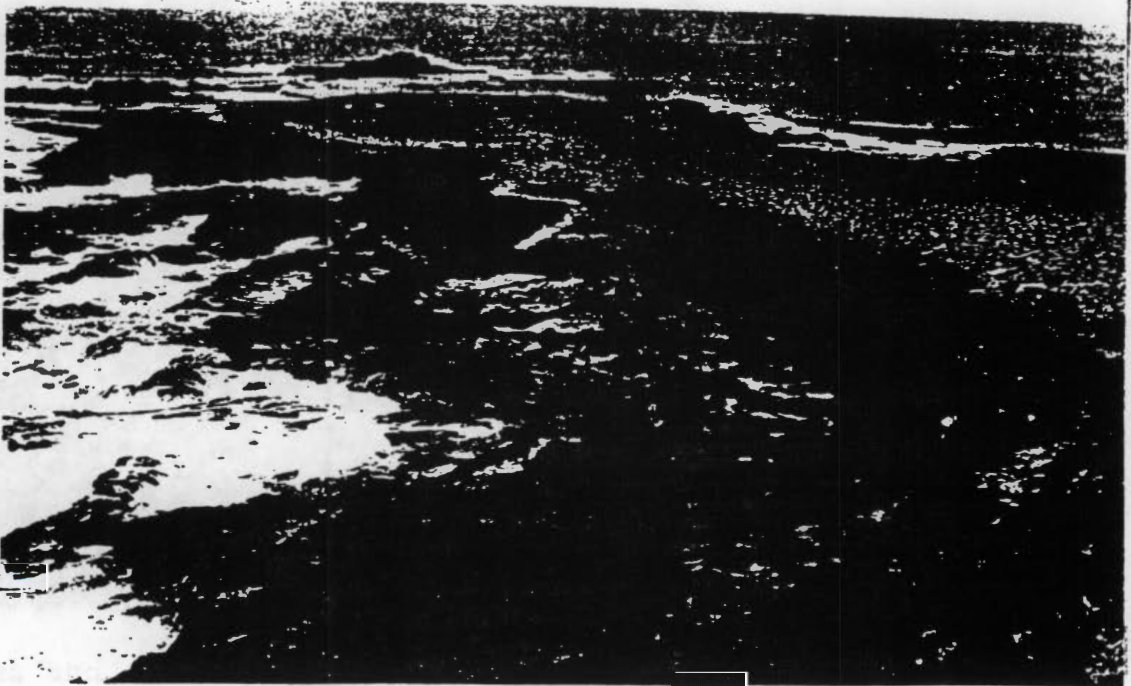
The unloading on the Selvagem Grande.



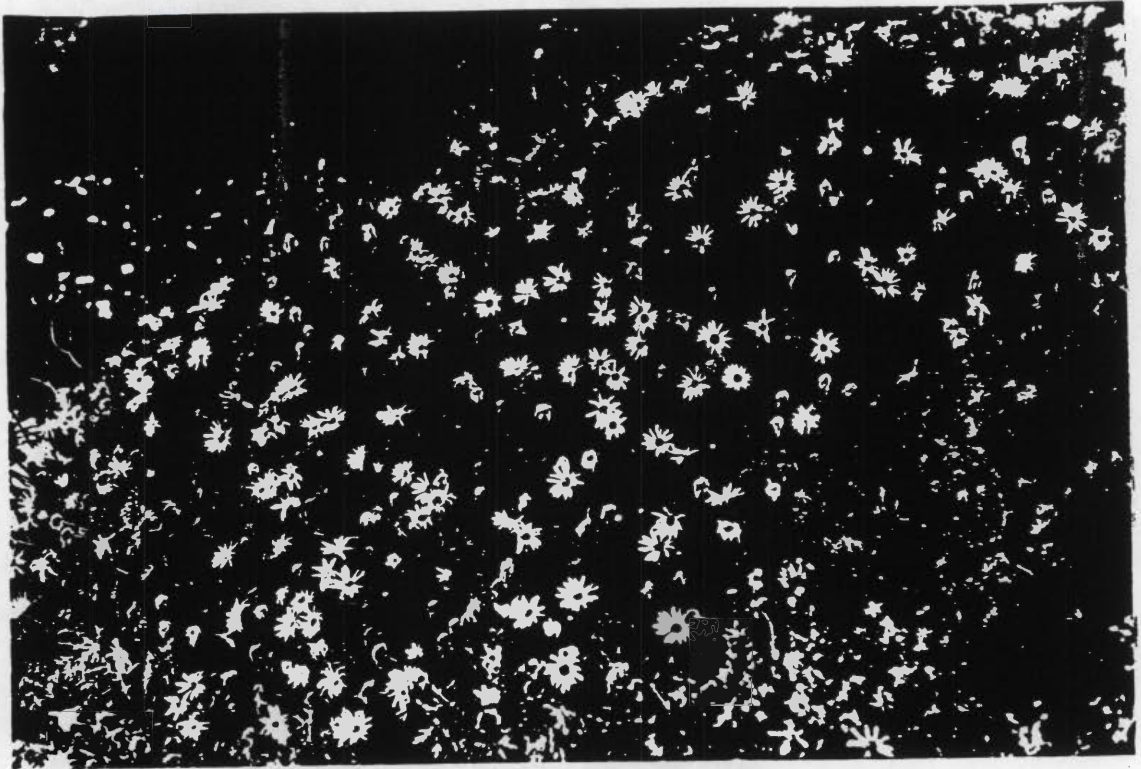
Bulwer's Petrel (Bulweria bulwerii) a breeding specie on the Salvage Islands Nature Reserve.



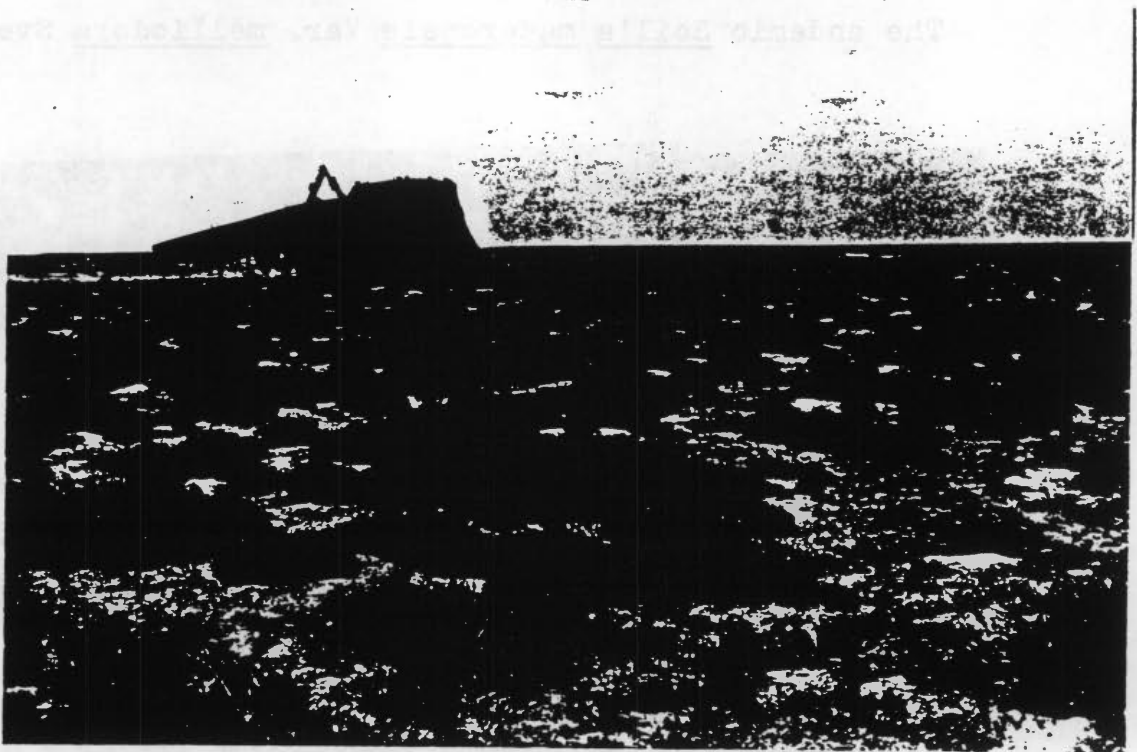
The endemic Scilla maderensis Var. melliodora Svent.



The Selvagem Pequena: a view from the East.



A feature of the flora on Selvagem Pequena: the endemic Argyranthemum thalassophilum (Svent.) Humphr.



Partial sight from Selvagem Pequena, where one can see the great diversity of the vegetal cover.



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . .	340\$
A 2.ª série . . .	340\$
A 3.ª série . . .	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte de correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 405/71, que transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Portaria n.º 592/71:

Insera disposições relativas à admissão de oficiais milicianos e de sargentos nos cursos de formação de oficiais pilotos navegadores, técnicos e do serviço geral e seu ulterior ingresso nos respectivos quadros permanentes.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 593/71:

Manda publicar o quadro geral do pessoal do Instituto Nacional de Estatística.

Ministérios da Marinha e da Economia:

Decreto n.º 458/71:

Determina que toda a área das ilhas Selvagens e também a orla marítima que as rodeia até à batimétrica dos 200 m passe a constituir uma reserva.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 594/71:

Reforça uma dotação consignada no programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o corrente ano económico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 226, de 24 de Setembro, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 405/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 118 003 828\$50. . .», deve ler-se: «São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 118 003 822\$50. . .».

No mesmo artigo, Ministério das Finanças, capítulo 3.º «Secretaria-Geral», onde se lê:

Art. 25.º «Restituições», n.º 1) «Estornos»

deve ler-se:

Art. 25.º, n.º 1) «Restituições», alínea 1 «Estornos»

Ainda no mesmo artigo, Ministério da Educação Nacional, capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário», artigo 947.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», no quadro discriminativo relativo à inscrição de remunerações para o pessoal, onde se lê: «Escola do Magistério Primário de Evora», com um total de 38 400\$, deve ler-se: «Escola do Magistério Primário da Guarda», com o mesmo total.

Presidência do Conselho, 18 de Outubro de 1971. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Cactano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Portaria n.º 592/71

de 29 de Outubro

Convindo rever as disposições relativas à admissão de oficiais milicianos e de sargentos nos cursos de formação de oficiais pilotos navegadores, técnicos e do serviço geral e seu ulterior ingresso nos respectivos quadros permanentes;

Considerando o estabelecido no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 749, de 23 de Junho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º — 1. Podem ser admitidos à frequência dos cursos de formação de oficiais pilotos navegadores, técnicos — excepto de mecanografia e estatística — e do serviço geral os militares que se encontrem nas seguintes condições:

a) Sargentos-ajudantes:

- 1) Na efectividade de serviço há mais de um ano consecutivo em 1 de Outubro do ano civil de início do curso;
- 2) De idade não superior aos limites fixados no n.º 3.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DA ECONOMIA

Decreto n.º 458/71

de 29 de Outubro

A Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, tornou possível a protecção e a «defesa de áreas onde o meio natural deva ser reconstituído ou preservado contra a degradação provocada pelo homem», por meio da criação de parques nacionais e outros tipos de reservas, os quais têm como objectivo «a defesa e ordenamento da flora e faunas naturais, do solo, do subsolo, das águas e da atmosfera, quer para salvaguarda de finalidades científicas, educativas, económico-sociais e turísticas, quer para preservação de testemunhos da evolução geológica e da presença e actividades humanas ao longo das idades».

A portaria de 8 de Abril de 1970, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1970, criou uma comissão destinada ao estabelecimento dos primeiros parques submarinos nacionais, por forma que esse estabelecimento venha a reunir o maior número de actividades nacionais relacionadas com a investigação bio-oceanográfica.

Dentro do espírito dos diplomas atrás referidos se integra perfeitamente a defesa das ilhas Selvagens, de modo a preservá-las das delapidações a que têm estado submetidas e a ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento integral.

De facto, as ilhas Selvagens, dado não só o interesse ornitológico constituído pelas aves marinhas, de que se salientam a colónia das pardelas de bico branco, como ainda o interesse que poderá vir a ter o estudo mais profundo da vegetação rasteira e das espécies marítimas animais e vegetais que abundam nas suas águas adjacentes, apresentam um interesse científico excepcional.

A estes motivos juntam-se outros de não menos interesse no campo da investigação oceanográfica, como sejam os relacionados com a produtividade primária, ciclos evolutivos dos peixes, cadeias alimentares, estudos de oceanografia médica, tanto no campo da microbiologia aplicada como, entre outros aspectos, no das acções resultantes da poluição marítima.

Do que atrás se disse resulta que se torna necessário e urgente a criação de uma reserva com os fins de protecção, culturais e científicos, e que possibilite ao mesmo tempo a preservação das riquezas naturais e a exploração orientada do turismo, especialmente no que se refere à criação de parques submarinos, para os quais a região tem real aptidão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base iv da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, passa a constituir uma reserva toda a área das ilhas Selvagens e também a orla marítima que as rodeia até à batimétrica dos 200 m, cuja delimitação consta do mapa e da descrição complementar anexos ao presente diploma.

Art. 2.º A especificação e a delimitação dos tipos e zonas da reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e faixas marítimas adjacentes e bens nelas compreendidos serão definidas em decreto, depois de aprovado o plano de ordenamento da reserva.

Art. 3.º — 1. Os terrenos compreendidos nos perímetros da reserva ficam submetidos ao regime florestal total e as águas e fundos submarinos adjacentes a esses terre-

nos ficam sujeitos ao regime de defeso no que se refere ao exercício da pesca e à exploração dos recursos geológicos.

2. E permitida a passagem inofensiva da navegação entre as diversas parcelas da reserva, por fora das batimétricas dos 200 m, mas a essa navegação é interdita qualquer acção de pesca, de prospecção ou exploração submarinas e ainda do lançamento de detritos no mar.

Art. 4.º A reserva das ilhas Selvagens é administrada por uma comissão executiva constituída pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e pelo director do Serviço de Oceanografia do Instituto Hidrográfico, em representação do director-geral do mesmo Instituto, assistida por uma comissão consultiva.

Art. 5.º Compete à comissão consultiva dar parecer sobre questões de natureza técnica, científica, social, turística ou de propaganda com interesse para a reserva.

Art. 6.º A comissão consultiva é presidida pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, tem como vice-presidente o director do Serviço de Oceanografia do Instituto Hidrográfico, em representação do director-geral do mesmo Instituto, e como vogais:

- a) O presidente da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal ou um seu representante;
- b) Um representante da Comissão Coordenadora dos Parques Submarinos Nacionais;
- c) O capitão do Porto do Funchal;
- d) O presidente da Sociedade de Ornitologia;
- e) O conservador do Museu Municipal do Funchal;
- f) Um representante da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- g) Um representante do Instituto de Biologia Marítima;
- h) Um representante do Instituto Superior de Agronomia;
- i) Um representante da Faculdade de Ciências de Lisboa — Museu de Bocage;
- j) Um representante da Liga para a Protecção da Natureza;
- k) Um representante do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca — Protecção da Natureza;
- l) Um representante do Jardim Botânico da Madeira.

Art. 7.º Os vogais da comissão a que se refere o artigo anterior tomam posse perante o director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 8.º — 1. Os membros da comissão consultiva têm direito a senhas de presença por cada sessão a que compareçam, acumulável até ao limite legal de vencimentos, com as remunerações atribuídas pelo exercício de quaisquer outras funções públicas.

2. Têm ainda direito ao abono, nos termos da lei, de transportes e de ajudas de custo, quando, para o exercício das suas funções, tenham de deslocar-se das respectivas residências.

Art. 9.º — 1. O director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e o director do Serviço de Oceanografia do Instituto Hidrográfico poderão propor superiormente a realização, em regime de prestação de serviços, de estudos e outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários para os objectivos da reserva.

2. A duração, termos e remunerações da prestação dos serviços previstos no número anterior serão fixados por despacho do Ministro da Marinha, quando propostos pelo director do Serviço de Oceanografia, e do Secretário de Estado da Agricultura, quando se trate de propostas do director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 10.º As funções de polícia e de fiscalização da reserva competem especialmente ao pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, do Instituto Hidrográfico e da Capitania do Porto do Funchal.

Art. 11.º Constitui contravenção:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em zonas abrangidas na reserva sem autorização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, do Instituto Hidrográfico ou da Capitania do Porto do Funchal quando regularmente exigida, ou com inobservância das condições impostas ou projectos aprovados;
- b) A introdução, a circulação e o estabelecimento nos terrenos ou áreas adjacentes situados na reserva de pessoas, embarcações, aéreos ou animais com inobservância das proibições ou dos condicionamentos que forem estabelecidos;
- c) A instalação de locais de campismo ou a utilização de fundeadouros nos terrenos e águas de reserva fora das zonas especialmente destinadas a esse fim, ou com inobservância das condições fixadas;
- d) O abandono de detritos em terrenos ou zonas marítimas fora de locais especialmente destinados para isso;
- e) A introdução na reserva de animais não domésticos, peixes e de espécies vegetais exóticas e a colheita de plantas terrestres ou marítimas ou a captura de animais terrestres ou marinhos;
- f) A utilização de aparelhos de fotografia, filmagem ou radiodifusão sonora ou visual, com inobservância das proibições ou condicionamentos que forem estabelecidos, tanto nos terrenos como nas zonas marítimas adjacentes.

Art. 12.º — 1. As contravenções previstas no artigo anterior são punidas com multa:

- a) De 500\$ a 1000\$, as das alíneas a), b) e d) e a instalação de locais de campismo ou de fundeadouros previstos na alínea c);
- b) De 300\$ a 1000\$, a prevista na alínea d), no que se refere à parte terrestre da reserva, e até 1 000 000\$, no que se refere à parte marítima, de acordo com o Decreto n.º 90/71, de 22 de Março;
- c) De 200\$ a 1000\$, as das alíneas e) e f).

2. A aplicação de multa pela contravenção prevista na alínea a) do artigo anterior não prejudica a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

Art. 13.º Os autos de notícia por infracções ao disposto no presente diploma serão levantados e processados nos termos estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Polícia Florestal, quando se trate de zona terrestre, e do Regulamento das Capitánias ou da Protecção aos Parques Submarinos e da Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar, quando se trate da zona marítima.

Art. 14.º A comissão executiva da reserva elaborará, no prazo de doze meses, a contar da data da publicação deste diploma, o plano de ordenamento da reserva, do qual deverão constar, além do mais, os trabalhos de estrutura e valorização a realizar.

Art. 15.º Até à entrada em vigor do decreto que defina os diversos tipos da reserva incluídos nas ilhas Selvagens e estabeleça as adequadas servidões e restrições administrativas, fica dependente de autorização da comissão exe-

cutiva da reserva a realização, dentro dos perímetros que a definem, dos seguintes trabalhos:

- a) A instalação e o exercício de quaisquer actividades comerciais e industriais;
- b) A abertura de caminhos e a passagem de quaisquer linhas submarinas ou terrestres, incluindo as eléctricas e telefónicas;
- c) A construção de edifícios ou obras de protecção marítima;
- d) A captação de águas doces ou salgadas.

Art. 16.º Serão aprovados em portaria do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Agricultura os sinais indicativos de proibições e permissões e de condicionamentos previstos neste diploma, conforme se trate, respectivamente, da zona marítima ou da zona terrestre e para os quais não existam ainda modelos legalmente estabelecidos.

Art. 17.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas verbas adequadas previstas no Orçamento Geral do Estado, integradas em planos de fomento.

Art. 18.º Para permitir à comissão executiva da reserva que se desempenhe das tarefas que lhe cabem por força do presente diploma, será criado um gabinete constituído por um engenheiro silvicultor, um biólogo, um arquivista e dois dactilógrafos, em acumulação com as funções que actualmente desempenham funcionários destas categorias na Direcção do Serviço de Oceanografia, do Instituto Hidrográfico ou no Serviço de Inspeção de Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

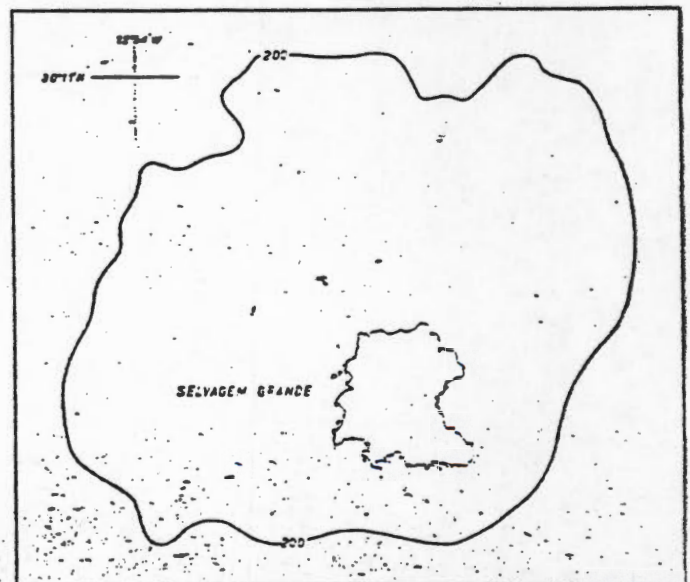
Art. 19.º As dúvidas que se suscitarem acerca da execução e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Agricultura, com o acordo do Ministro das Finanças, quando se trate de questões de natureza financeira.

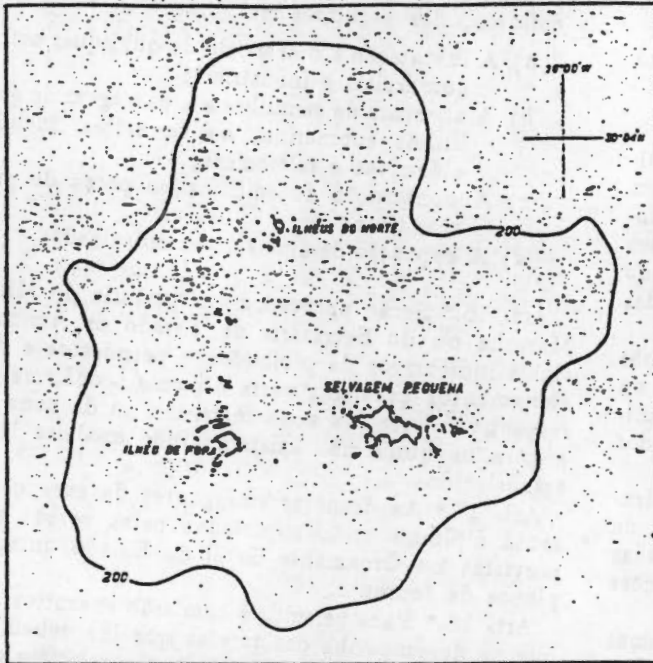
Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leães.

Promulgado em 19 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DIAS RODRIGUES THOMAZ.





Manuel Pereira Crespo — João Augusto Dias Rosas —
Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.

Limites exteriores da reserva das ilhas Selvagens

O limite exterior é constituído pelas linhas batimétricas dos 200 m que envolvem os dois grupos de ilhas que constituem o arquipélago das Selvagens.

Manuel Pereira Crespo — João Augusto Dias Rosas —
Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 594/71

de 29 de Outubro

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 4 do corrente pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 85 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral de Moçambique reforce, com a importância de 6 450 000\$, a verba do capítulo 12.º, artigo 2907.º, n.º 1), alínea b) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971 — Agricultura, silvicultura e pecuária — Esquemas de regadio e povoamento», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico, por transferência de igual importância da verba do capítulo 12.º, artigo 2907.º, n.º 8), alínea d) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971 — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes aéreos e aeroportos», da mesma tabela orçamental de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, Rui Martins dos Santos.
Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Moçambique. — Rui Martins dos Santos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	200\$	Semestre	...	120\$
A 1.ª série	»	85\$	»	...	50\$
A 2.ª série	»	85\$	»	...	50\$
A 3.ª série	»	85\$	»	...	50\$
Dois séries diferentes	»	160\$	»	...	95\$

Apêndices — anual, 85\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 79/78:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, relativo a alterações ao Código Civil.

Declaração:

De terem sido rectificadas os avisos publicados no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 28/78:

Extingue o depósito franco pertencente à firma Electrónica Signetics de Portugal, L.ª

Despacho Normativo n.º 80/78:

Determina que a autorização conferida ao Banco de Fomento Nacional para a prática das operações cambiais pelo Despacho Normativo n.º 106/77, de 2 de Abril, em relação a emigrantes e respectivos familiares, se considere alargada a outros clientes nacionais ou estrangeiros.

ART.ºSOS:

Fixa o limite das taxas de juro a abonar pelas instituições de crédito aos depósitos em moeda estrangeira em nome de outras pessoas colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Fixa as taxas de juro a abonar aos depósitos em moeda estrangeira de montante ou contravalor inferior a 50 000 dólares dos EUA e titulados em nome de pessoas singulares residentes ou domiciliadas no estrangeiro.

Fixa as taxas de juro a abonar aos depósitos a prazo de emigrantes, constituídos em moeda estrangeira.

Procede a reajustamentos ao aviso publicado no suplemento ao *Diário da República*, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978, relativo às disponibilidades de caixa das instituições de crédito e regras de valorimetria patrimonial.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 135/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca do Barreiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista actualizada dos Estados e Organizações Partes no Acordo sobre a Recolha de Astronautas e de Objectos Lançados no Espaço.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 12/78/M:

Introduz alterações à composição do Governo Regional da Madeira.

Decreto Regional n.º 13/78/M:

Cria a Comissão Regional de Estudos para a Integração Europeia.

Decreto Regional n.º 14/78/M:

Determina que na Região Autónoma da Madeira seja o Governo Regional a exercer os poderes que o Decreto-Lei n.º 429/77, de 15 de Outubro, confere ao Secretário de Estado da Cultura (arquivos de empresas privadas).

Decreto Regional n.º 15/78/M:

Classifica como reserva natural as ilhas Selvagens, constituídas em reserva pelo Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 79/78

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, publicado em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, da mesma data.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

panhar a actuação do futuro representante da Região Autónoma da Madeira na Comissão de Integração Europeia, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão Regional de Estudos para a Integração Europeia.

Art. 2.º Compete à Comissão Regional de Estudos para a Integração Europeia (CREIE):

- a) Acessorar o delegado da Região Autónoma da Madeira na Comissão para a Integração Europeia;
- b) Exercer funções consultivas junto do Governo Regional;
- c) Recolher e trabalhar dados económicos da conjuntura regional, mormente para os efeitos previstos nas alíneas anteriores.

Art. 3.º O presidente da CREIE é o delegado da Região Autónoma da Madeira na Comissão para a Integração Europeia.

Art. 4.º A CREIE será constituída pelos seguintes membros:

- a) Quatro delegados pela Assembleia Regional;
- b) Quatro delegados pelo Governo Regional;
- c) Quatro delegados pelos parceiros sociais, sendo dois representando o conjunto dos sindicatos e dois representando o conjunto das associações patronais.

Art. 5.º O Governo Regional elaborará, no prazo máximo de sessenta dias, a regulamentação do presente diploma.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor logo após a publicação da lei sobre a representação das Regiões Autónomas na Comissão para a Integração Europeia.

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 14/78/M

O Decreto-Lei n.º 429/77, de 15 de Outubro, considerou a importância decisiva de que poderão revestir-se certos arquivos de empresas privadas, e em particular das de maior antiguidade, relevância económica ou influência política, para o correcto conhecimento histórico da época contemporânea.

No entanto, os seus termos não se compadecem com os poderes autonómicos constitucionalmente atribuídos aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º da Constituição, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional exercerá os poderes que o Decreto-Lei n.º 429/77, de 15 de Outubro, confere ao Secretário de Estado da Cultura.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 15/78/M

As ilhas Selvagens são parte integrante do território da Região Autónoma da Madeira. Assim, nos termos constitucionais, compete à Assembleia Regional legislar sobre matéria que lhes diga respeito e não se situe no âmbito da competência reservada aos órgãos de soberania.

As ilhas Selvagens foram transformadas em reserva pelo Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro, com base na Lei n.º 9/70, revogada pelo Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho.

Interessa agora que, na Região Autónoma da Madeira, o regime das reservas e parques criado com base naquela lei se adapte à configuração das instituições autonómicas criadas pela Constituição de 1976, com respeito dos compromissos internacionais e da eficiência que se pretende no devido acautelar dos legítimos interesses em equação.

Acresce, no entanto, que o Governo da Região Autónoma da Madeira, neste caso, não pode por si só garantir a defesa do património regional, pelo que se prevê no presente diploma o recurso à colaboração, assistência e intervenção de departamentos do Estado.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira determina, para valer como lei:

Artigo 1.º — 1 — As ilhas Selvagens, constituídas em reserva pelo Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro, passam a ser classificadas como reserva natural.

2 — A reserva natural é definida pelo território das ilhas e pelos fundos marinhos até à batimétrica dos 1000 m.

Art. 2.º — 1 — Compete ao Governo Regional elaborar o plano de ordenamento e o regulamento da reserva, no prazo de seis meses, a contar da publicação da portaria conjunta do Secretário de Estado do Ambiente e do Chefe do Estado-Maior da Armada sobre a matéria, nos termos das bases aprovadas pela Assembleia da República.

2 — Para os efeitos do n.º 1 deste artigo, o Governo Regional deverá solicitar a colaboração dos competentes serviços do Estado, bem como de outras entidades de reconhecida competência na matéria.

Art. 3.º São proibidos na área da reserva natural das ilhas Selvagens:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades profissionais sem autorização do Governo Regional;
- b) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim;

- c) O acesso de pessoas, excepto mediante autorização do Governo Regional, que a concederá apenas para fins de estudo, de resolução de problemas técnicos ou a visitantes acompanhados por pessoas devidamente credenciadas, ou em estado de necessidade;
- d) A introdução de veículos terrestres, excepto mediante autorização do Governo Regional;
- e) O sobrevoo por aeronaves a altitude inferior a 200 m, excepto em operações aéreas necessárias ao funcionamento da reserva ou em estado de necessidade;
- f) A introdução de espécies animais ou vegetais terrestres, a colheita, captura ou perturbações das existentes, bem como a apanha de espécies vegetais marinhas, exceptuados os casos regulamentarmente previstos;
- g) A colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização do Governo Regional;
- h) A caça submarina;
- i) A pesca de arrasto e outras artes que colidam com o fundo até à batimétrica fixada pela reserva, ressalvando-se as artes de anzol e rede;

- j) A utilização para fins comerciais de aparelhos de fotografia, filmagem e radiodifusão sonora ou visual sem autorização do Governo Regional.

Art. 4.º As contravenções previstas no artigo anterior, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, não prejudicam quer a obrigação de o infractor demover à sua custa quaisquer obras ou trabalhos quer a perda, a favor da Região, dos objectos, instrumentos ou outros meios utilizados.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na interpretação e execução do presente diploma são resolvidas por portaria do Governo Regional.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei da Assembleia da República sobre a assistência do Estado ao Governo Regional da Madeira na defesa das ilhas Selvagens como reserva natural.

Aprovado em 18 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 2 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 15

Quinta-feira, 4 de Junho de 1981

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 11/81/M:

Introduz alterações ao Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março.

Decreto Regional n.º 12/81/M:

Estabelece medidas relativas à luta antipoluição dos veículos motorizados.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 115/81:

Sujeita à inspecção fitossanitária todas as plantas e partes de plantas para propagação ou susceptíveis de serem propagadas, frutos e sementes de fava, ervilha e luzerna provenientes do continente e da Madeira e destinadas à Região Autónoma dos Açores e vice-versa.

Decreto-Lei n.º 116/81:

Sujeita à inspecção fitossanitária todas as plantas e partes de plantas para propagação ou susceptíveis de serem propagadas, frutos e sementes de fava, ervilha e luzerna provenientes do continente dos Açores e destinada à Região Autónoma da Madeira, e vice-versa.

Resolução n.º 267/81:

Determina a cedência à Câmara Municipal do Funchal do projecto relativo à construção de um restaurante no Parque de Santa Catarina.

Resolução n.º 268/81:

Declara de utilidade pública o «Ateneu Comercial do Funchal».

Resolução n.º 259/81:

Socilita à Assembleia Regional a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2/81, de 7 de Janeiro, que fixou o regime das actividades de investigação científica na Zona Económica Exclusiva Portuguesa.

Resolução n.º 270/81:

Concede um subsídio à Casa da Cultura da Juventude do Funchal.

Resolução n.º 271/81:

Concede um subsídio à Associação de Nadadores Salvadores da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 272/81:

Declara a utilidade pública da expropriação da parcela de terreno necessária à obra de construção do Centro de Bem-Estar Infantil da Ribeira Brava, no sítio da vila, freguesia e concelho da Ribeira Brava, e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 273/81:

Declara a utilidade pública das expropriações dos imóveis necessários à obra de implantação e construção do Centro de Saúde TIPO C2 de Santana e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

Resolução n.º 274/81:

Determina a celebração de acordo com os expropriados, no que concerne ao montante a pagar, a título indemnizatório, no processo de expropriação n.º 64/80, cujos termos correm na 1.ª secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial do Funchal.

Resolução n.º 275/81:

Determina a celebração de acordo com os expropriados no que concerne ao montante a pagar, a título indemnizatório, no processo de expropriação n.º 61/80, cujos termos correm na 2.ª secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial do Funchal.

Resolução n.º 276/81:

Determina a celebração de acordo com os expropriados, no que respeita ao montante a pagar, a título indemnizatório, no processo de expropriação n.º 65/80, cujos termos correm na 1.ª secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial do Funchal.

Resolução n.º 277/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir um empréstimo, titulado por livrança, contraído por aquela empresa pública.

Resolução n.º 278/81:

Renova o aval concedido a «William Hinton & Sons, Lda.» pela Resolução n.º 467/80, de 18 de Julho.

Resolução n.º 279/81:

Adjudica às sociedades «MARSAT — Sociedade de Construções Cíveis e Marítimas, Lda.» e «SATREL — Empresa Industrial de Construções, S.A.R.L.», a execução das obras de adaptação do Edifício Bela Vista a Lar da 3.ª idade — 1.ª fase e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 280/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir um empréstimo, titulado por livrança, contraído por aquela empresa pública.

Resolução n.º 281/81:

Concede parecer favorável aos projectos de Decreto-Lei relativos a venda de veículos automóveis, a alterações na tributação das especialidades farmacêuticas, em imposto de selo e a facilidades na regularização da situação fiscal de certas empresas em dificuldades económico-financeiras.

Resolução n.º 282/81:

Atribui um subsídio à Aídeia do Padre Américo.

Resolução n.º 283/81:

Atribui um subsídio ao Clube Desportivo Nacional.

Resolução n.º 284/81:

Atribui um subsídio ao Clube Sport Marítimo.

Resolução n.º 285/81:

Determina a submissão à aprovação da Assembleia Regional da proposta de orçamento da Região para 1981.

Resolução n.º 286/81:

Aprova a minuta do contrato para execução das obras dos arredores e infraestruturas da Escola Preparatória da Calheta e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 287/81:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de pavimentação da E. R. 209 — Ramal de acesso à Ribeira da Janela e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 288/81:

Determina a submissão à aprovação da Assembleia Regional da proposta do Plano de Investimentos e de Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira (PIDDAR) — 1981.

Resolução n.º 289/81:

Atribui um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P.

Resolução n.º 290/81:

Renova o aval concedido à Cooperativa de Produtores de Bananas Vitória e Lourencinha, S.A.R.L. — Câmara de Lobos.

Resolução n.º 291/81:

Transfere a tutela sobre o Centro de Informática da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., para a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Resolução n.º 292/81:

Atribui um subsídio a António de Sousa, a fim de serem apresentados diversos documentários cinematográficos relativos à Região Autónoma nas festas do Senhor Santo Cristo dos Milagres, nos Açores.

Resolução n.º 293/81:

Adjudica a Sérgio Tito da Silva, Lda., as obras de construção de um armazém a edificar nos terrenos do Hospital da Cruz de Carvalho e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 294/81:

Atribui a categoria de técnico Superior principal a António José Jardim Faria, funcionário do quadro de pessoal dos serviços regionalizados do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Resolução n.º 295/81:

Atribui a categoria de terceiro-oficial a João Carlos de Sousa Freitas, funcionário do quadro de pessoal da Direcção Regional dos Transportes

Resolução n.º 296/81:

Atribui a categoria de técnico Superior principal a Alcindo Rodrigues de Andrade, funcionário do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

Portaria n.º 58/81:

Regulamenta as condições de exercício do lugar de chefe de secção e revoga o artigo 2.º da Portaria n.º 39/81, de 30 de Abril.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Decreto Regional n.º 11/81/M**

de 15 de Maio

Alterações ao Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março

Considerando que os fundos marinhos das ilhas Selvagens são tão profundos que não se justifica o limite batimétrico estabelecido no n.º 2 do

artigo 1.º do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março;

Considerando ainda que nas ilhas Selvagens não existe qualquer espécie marinha a preservar:

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 — A reserva natural é definida pelo território das ilhas Selvagens e pelos marinhos até à batimétrica de 200 m.

Art. 2.º É eliminada a alínea h) do artigo 2.º do decreto regional referido no número anterior, passando a alínea i) a h).

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia Regional da Madeira, 7 de Abril de 1981. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 24 de Abril de 1981.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 12/81/M

de 21 de Maio

Medidas antipoluição dos veículos motorizados

A progressiva degradação do meio ambiente na região, em consequência dos elevados níveis de poluição, originada pelo constante aumento da circulação de veículos automóveis e ciclomotores, com repercussões nefastas na saúde pública e no turismo, torna improrrogável o lançamento de medidas tendentes à sua neutralização.

Para além da necessidade imperiosa de fazer cumprir o preceituado no Código da Estrada e demais legislação sobre o assunto, nomeadamente a Portaria n.º 86/81, de 20 de Janeiro, é conveniente proporcionar às entidades responsáveis pela fiscalização do trânsito os meios legais para que na região exerçam as suas funções com eficiência.

O presente diploma, inserindo-se num conjun-

to de acções mais amplas no âmbito de uma autêntica luta antipoluição, vem permitir que as autoridades com competência fiscalizadora em matéria de trânsito ou os seus agentes possam atuar todo o veículo motorizado que perturbe a comunidade.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional decreta, para vigorar como lei na Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º As autoridades com competência fiscalizadora em matéria de trânsito ou seus agentes deverão atuar todo o veículo motorizado que perturbe a comunidade por excesso de fumos ou de ruídos.

Art. 2.º A autuação de qualquer veículo motorizado por excesso de fumos implicará:

1.º Apreensão do livrete do veículo;

2.º Passagem de guia de substituição do livrete, com validade de vinte e quatro horas, contadas até ao dia útil imediato à autuação;

3.º Restituição do livrete do veículo dependente de aprovação em inspeção extraordinária a requerer pelo respectivo proprietário à Direcção Regional de Transportes.

Art. 3.º A autuação por ruídos excessivos de veículos motorizados implicará:

1.º Apreensão do livrete do veículo;

2.º Passagem de guia de substituição do livrete, com validade de vinte e quatro horas, contadas até ao dia útil imediato à autuação;

3.º Restituição do livrete do veículo dependente de aprovação em inspeção extraordinária a requerer pelo proprietário à Direcção Regional de Transportes;

4.º A primeira reincidência detectada é punida com apreensão do veículo pelo período de trinta dias;

5.º A segunda reincidência e seguintes serão punidas com apreensão do veículo pelo período de sessenta dias.

Art.º 4.º O proprietário do veículo autuado por ruídos excessivos poderá, no prazo de vinte e quatro horas, contadas até ao dia útil imediato à autuação, requerer a respectiva medição, mediante a apresentação do veículo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a acção de novas assinaturas para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulsa, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1012 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 12/86:

Altera o regime de suspensão da execução dos actos administrativos, revogando o Decreto-Lei n.º 4/86, de 6 de Janeiro, e dando nova redacção aos artigos 77.º, 78.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

Lei n.º 13/86:

Assistência ao Governo Regional da Madeira na defesa das ilhas Selvagens, como reserva natural.

Ministérios das Finanças e da Justiça:

Portaria n.º 228/86:

Cria no quadro do pessoal técnico superior (engenharia/arquitectura) da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça um lugar de técnico superior de 1.ª classe.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 229/86:

Estabelece as directrizes respeitantes à fase de comprovação da realização dos investimentos previstos no capítulo II do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, que criou o Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII).

Portaria n.º 230/86:

Estabelece preceitos regulamentadores do Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII).

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 107/86:

Reestrutura os Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, Porto e Coimbra (CMP).

Decreto-Lei n.º 108/86:

Estabelece as normas a que deve obedecer a escolha dos manuais escolares a utilizar nos ensinos primário, preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 109/86:

Mantém em regime de instalação diversos estabelecimentos de ensino superior.

Despacho Normativo n.º 43/86:

Cria no Colégio-Internato dos Carvalhos os cursos de técnico de informática e de técnico de informática de gestão.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 231/86:

Aprova o Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provisão para Chefe de Serviço Hospitalar.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/86

de 21 de Maio

Altera o regime de suspensão da execução dos actos administrativos, revogando o Decreto-Lei n.º 4/86, de 6 de Janeiro, e dando nova redacção aos artigos 77.º, 78.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º, n.º 1, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 77.º, 78.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 77.º

(Requerimento)

1 — A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso em requerimento próprio apresentado:

- Juntamente com a petição do recurso;
- Previamente à interposição do recurso.

2 — No requerimento deve o requerente indicar a sua identidade e residência, bem como as dos interessados a quem a pretendida suspensão da eficácia do acto possa directamente prejudicar, identificar o acto e o seu autor e especificar os fundamentos do pedido, juntando os documentos que entenda necessários e, no caso da alínea b) do número anterior, fazendo prova do acto e da sua notificação ou publicação.

3 — O requerimento deve ser acompanhado de tantos duplicados quantos os interessados a que se refere o número anterior mais um e ainda de uma certidão extraída do processo instrutor donde conste a residência de todos os interessados, que será passada em 24 horas.

LEI N.º 13/86 — Artigo 78.º

(Tramitação)

1 — No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o requerimento é autuado por apenso e, no caso da alínea b) do mesmo número, o processo é apensado ao recurso pendente logo que transite em julgado a decisão sobre a suspensão.

2 — A secretaria, logo que registre a entrada do requerimento, expede por via postal notificações simultaneamente à autoridade requerida e aos interessados a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a todos remetendo duplicado, para responderem no prazo de catorze dias.

3 — Quando os interessados forem incertos ou seja desconhecida a sua residência, a respectiva notificação será feita, mediante requerimento por edital afixado pela secretaria no tribunal, na data da expedição prevista no n.º 2, sendo aplicável o disposto no n.º 5.

4 — Juntas as respostas ou decorrido o referido prazo, que se conta a partir da data da expedição das notificações, o processo vai com vista ao Ministério Público, por dois dias, e seguidamente é concluso, por três dias, ao juiz, para decidir, ou ao relator, para o submeter a julgamento da sessão imediata, independentemente de vistos, que só correrão se qualquer dos adjuntos os solicitar, sem prejuízo do julgamento na sessão seguinte àquela.

5 — Qualquer interessado que não tenha recebido a notificação só pode intervir no processo até à conclusão nos termos e prazos previstos no número anterior.

6 — O julgamento pode ser feito pelo relator, se considerar manifesta a existência de obstáculo ao conhecimento do pedido.

7 — A decisão que, em qualquer grau de jurisdição, suspenda a eficácia é urgentemente notificada à autoridade recorrida para cumprimento imediato.

Artigo 81.º

(Acto já executado)

1 — A execução do acto não impede a suspensão quando desta possa advir para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso utilidade relevante no que toca aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir.

2 — Quando o acto tenha sido já executado, a suspensão não será concedida se o interessado tiver feito prova de que dela lhe resultaria prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta da execução do acto para o requerente.

3 — Quando tenha sido concedida a suspensão ou haja sido recusada com fundamento no dis-

posto no número anterior, pode qualquer das partes requerer o julgamento urgente do recurso, reduzindo-se a dez dias o prazo para alegar e sendo a sentença ou o acórdão proferidos no prazo máximo de 90 dias, adoptando o tribunal as providências convenientes.

ARTIGO 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 4/86, de 6 de Janeiro.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 14 de Março de 1986.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Carlos Cardoso Laje*.

Promulgada em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 7 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 13/86

de 21 de Maio

Assistência ao Governo Regional da Madeira na defesa das ilhas Selvagens, como reserva natural

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo, através dos serviços competentes, deve prestar assistência ao Governo Regional da Madeira na preservação das ilhas Selvagens, definidas como reserva natural.

ARTIGO 2.º

O Governo designará, em diploma próprio, as entidades que devem prestar ao Governo Regional da Madeira a assistência referida no artigo anterior, designadamente na elaboração do plano de ordenamento e do regulamento da referida Reserva Natural e na sua administração, e assegurará a possibilidade de consulta directa e de pedido de colaboração por parte do Governo Regional a organismos científicos ou outros e a personalidades de reconhecida competência sobre assuntos relacionados com a preservação da Reserva Natural.

ARTIGO 3.º

O diploma referido no artigo anterior deve definir os termos em que a Capitania do Porto do Funchal e outros organismos devem exercer as funções de polícia e de fiscalização da Reserva e a forma de colaboração dos serviços e pessoas designados quer pelo Governo quer pelo Governo Regional da Madeira.

ARTIGO 4.º

No diploma referido no artigo 2.º deve ser aprovada sinalização indicativa de proibições, permissões e condicionamentos na área da Reserva, devendo ser adoptados sinais internacionais, sempre que os haja.

ARTIGO 5.º

— As despesas resultantes da execução desta lei que, pela sua natureza, não devam ser custeadas pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Marinha e dos outros organismos intervenientes são suportadas pelas verbas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

ARTIGO 6.º

1 — A violação do disposto na legislação que preserva a Reserva Natural das Ilhas Selvagens constitui contra-ordenação punível com multa a estabelecer no diploma referido no artigo 2.º e com perda dos objectos utilizados na infracção e constitui o infractor na obrigação de, à sua custa, demolir ou remover quaisquer obras ou resíduos e restituir a Reserva à situação anterior à infracção.

2 — Os autos de notícia de infracções são levantados e processados nos termos estabelecidos nos regulamentos das capitánias dos portos.

ARTIGO 7.º

Até à entrada em vigor do diploma referido no artigo 2.º mantêm-se os actuais esquemas de intervenção dos serviços do Estado na Reserva Natural das Ilhas Selvagens.

Aprovada em 13 de Março de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 2 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 7 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 229/86

de 21 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, seja criado no quadro do pessoal técnico superior (engenharia/arquitectura) da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/82, de 30 de Abril, um lu-

gar de técnico superior de 1.ª classe, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 28 de Abril de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 229/86

de 21 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, revisto pelo Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março, que o revogou, foi criado o Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento (SIII).

No entanto, encontrando-se ainda em tramitação processos instruídos com base no primeiro diploma legal citado, torna-se necessário estabelecer determinadas directrizes respeitantes à fase de comprovação da realização dos investimentos.

Ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

Concessão definitiva dos incentivos

1.º A concessão definitiva dos incentivos previstos no capítulo II do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, é condicionada a:

- Despacho favorável à concessão provisória de incentivos a projectos de investimento candidatos ao regime geral de incentivos fiscais e financeiros;
- Verificação da realização dos investimentos e dos objectivos previstos para os mesmos, dentro dos correspondentes prazos, bem como das demais condições que conduziram à decisão de despacho favorável.

2.º Para efeitos da presente portaria consideram-se:

- Início de realização do investimento — a data do primeiro documento comprovativo de realização material do investimento, valendo como tal a factura ou documento equivalente definitivo, bem como as escrituras de compra e venda, quando esteja em causa a aquisição de imóveis;
- Termo de realização do investimento — a data mais recente das facturas ou documentos equivalentes definitivos respeitantes ao investimento;
- Âmbito do crédito bonificável — o montante determinado pelo valor das facturas definitivas posteriores à data do requerimento, respeitado o definido no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 194/80; e cujos recibos estejam datados entre a primeira e última uti-

S E L V A G E N S

	Bol.No.	Art.	Page
* J.BERNSTRÖM - Check-list of the Breeding- -Birds of the Archipélago of Madeira----	V	14	64
* M.DE NÓBREGA - Notas Botânicas sobre a Selvagem Grande-----	VIII	22	22
J.DENIS - Spiders from Madeira and Salvage Islands-----	XVII	61	29
* C.H.C.PICKERING & G.E.MAUL - Scientific Expedition to the Salvage Islands, July 1963. I. Introduction-----	XVIII	73	129
* A.J.G.FIGUEIRA - Scientific Expedition to the Salvage Islands, July 1963. II. The Salvage Islands: some geo- graphical, Geological and Historical Notes-----	XVIII	74	132
* C.JOUANIN - Scientific Expedition to the Salvage Islands, July 1963: III. Le comportement en Juillet des Petits Puffins, <u>Puffinus assimilis baroli</u> (Bonaparte), de l'Ile Selvagem Grande	"	75	140
* C.JOUANIN et F. ROUX - Scientific Expe- dition to the Salvage Islands, July 1963. IV. Contribution à l'étude de la Biologie de <u>Pelagodroma marina</u> <u>hypoleuca</u> (Webb, Berthelot et Moquin- tandon)-----	XIX	77	16
* R. zur STRASSEN - Scientific Expedition to the Salvage Islands, July 1963. V. <u>Haplothrips dilatipennis</u> n.sp., der erste auf den Selvagens-Inseln nachgewiesene Fransenflügler (Insecta, Thysanoptera)-----	"	78	31

* Escobedo

S E L V A G E N S

	Bol. No.	Art.	Page
*O.von HELVERSEN - Scientific Expedition to the Salvage Islands, July 1963. VI. Einige Pseudoskorpione von den Islas Selvagens-----	XIX	84	95
*C.JOUANIN et F.ROUX - Scientific Expedi- tion to the Salvage Islands, July 1963. VII La Colonie de Puffins Cen- drés (<u>Calonectris diomedé borealis</u> (Cory) de Sevagem Grande-----	XX	89	14
*A.HANSEN - Checklist of the Vascular Plants of the Archipelago of Madeira	XXIV	-	5
C.H.C.PICKERING & A.HANSEN- Scientific Expedition to the Salvage Islands July 1963, IX. List of the Higher Plants and Cryptogams known from the Salvage Islands-----	XXIV	-	63
T.LEVRING - The Marine Algae of the Archipelago of Madeira-----	XXVIII	125	5
R.C.MITCHELL-THOMÉ - The Calderas of Macaronesia-----	XXXIII	141	5
R.W.LAMB - Termites (Isoptera) of Macaronesia-----	"	142	44
F.C.M. WEISSCHER - Marine Algae From Ilhéu de Fora (Salvage Islands)	XXXIV	144	23-34
R.A. CAPELA - Contribuição para o conhe- cimento dos Mosquitos (<u>Diptera,</u> <u>Culicidae</u>) dos Arquipêlagos da Madeira e das Selvagens-----	XXXIV	148	105-123

S E L V A G E N S

	Bol. No.	Art.	Page
J.A.QUARTAU - Reflexões sobre a zoogeografia dos Arquipélagos da Madeira e das Selvagens	XXXIV	149	124-141
F.C.M. WEISSCHER - Marine Algae from Selvagem Pequena (Salvage Islands)-----	XXXV	152	41-80
P.A.J. AUDIFFRED AND F.L.M. WEISSCHER - Marine Algae of Selvagem Grande (Selvage Islands, Macaronesia)-----	XXXVI	156	5-37
J.C.den HARTOG, A.NØRREVANG and P.A. ZINO - Bird Observations in the Selvagens Islands -----	XXXVI	160	111-141
RAOUL C. MITCHELL-THOMÉ - Radiometric Studies in Macaronesia-----	XXXVII	167	52-85
J.L. MOUGIN - Données Crâniométriques sur les Lapins Introduits sur des Iles Subtropicales de l'Océan Atlantic Nord (Iles Selvagens, Madère et Porto Santo) et sur des Iles Subantarctiques de l'Océan Indian (Iles Kerguelen et Crozet)	XXXVII	169	130-157
J.L. MOUGIN, F.ZINO, M.BISCOITO, B.DESPIN et F.ROUX - Quelques Observations Concernant La Pariade Chez le Puffin Cendré <u>Calonectris Diomedea Borealis</u> de l'Ile Selvagem Grande (30° 09'N, 15° 52'W)-----	XXXVIII	171	5-15
TH.MONOD - Sur quelques textes anciens concernant l'Histoire Naturelle de l'Archipel de Madère et des Iles Salvages-----	"	176	97-109

S E L V A G E N S

	Bol. No.	Art.	Page
M.J. JONES - The relationship of chick-size and nest sites occupancy with nest type and nesting density in Cory's Shearwater <u>Calonectris diomedea borealis</u> on Selvagem Grande	XXXXVIII	177	110-119
J.C.STAHL et B.DESPIN - Les oiseaux visiteurs des Iles Selvagens-----	XXXIX	183	5-24
D.ERBER & C.PH. WHEATER - The Coleoptere of the Selvagem Islands including a Catalogue of the Specimens in the Museu Municipal do Funchal -----	XXXIX	193	156-187
DIETER ERBER & E.PHILIP WHEATER - Additional notes on the coleopterous fauna of the Selvagen Islands -----	XL	207	249-251

S E L V A G E N S

Boc. No.

R. LINNAVUORI - A Hemipterous Material from the Salvage Islands-----	34
J.A. QUARTAU - On the Origin of two flatids (HOMOPTERA AUCHENORRHYNCHA) of the Salvage Islands -----	37
H.B. GJAERUM - Two Rust species from the Salvage Islands -----	41
D.B. CÂMARA & A.M. TEIXEIRA - Autumn Occurrence of Palaearctic Migrants on Selvagem Grande Island (Madeira)-----	50
A. JENSEN - Ornithological winter Observations on Selvagem Grande-----	62
J.-L. MOUGIN & J.-C. STAHL - Essai de Denombre- ment des Puffins Cendrés <u>Calonectris</u> <u>diomedea borealis</u> de l'ile Selvagem Grande	63
A. QUARTAU - Two new Records of Leafhoppers (Homoptera, Auchenorrhyncha, Cicadellidae) from the small Salvage Island-----	72
J.L. MOUGIN, F. ROUX, J.C. STAHL et CHR. JOUANIN - - Reflexions sur la Croissance et l'Alimen- tation du Poussin Chez le Petrel-Fregate <u>Pelagodroma Marina Hypoleuca</u> de l'ile Selvagem Grande-----	74
J.L. MOUGIN, F. ROUX, J.C. STAHL et CHR. JOUANIN- - L'Évolution des Effectifs des Puffins Cendrés Grande -----	75
GUNNAR ISRAELSON - An <u>Echinodera</u> Wollaston from the Salvage Islands (Coleoptera, Curculionidae)	82

SELVAGENSBoc. n^o.

- P.A.ZINO - A short History of the Shearwater
Hunt on the Great Salvage and Recent
Developments on this Island----- 84
- J.-L.MOUGIN, CHR. JOUANIN et F. ROUX - Données
Complémentaires sur les années sabbatiques
du puffin Cendré Calonectris Diomedea
Borealis de l'Ile Selvagem Grande (30° 09'N,
15° 52'W) ----- 86
- J.R. PRESS, H.BISCOITO and F.ZINO - New plant
records from the Salvage Islands----- 90
- A.R.H.SWASH - Observations of birds in the
Madeiran Archipelago Summer 1981----- 94
- KEITH HAMAR - The distribution, numbers and
Movements of Mice on Selvagem Grande in
relation to possible food Resources----- 100
- C.P.WHEATER - Cory's Shearwater Burrows as
habitats for invertebrates on Selvagem
Grande----- 102
- HELEN J. READ - Notes on the Vegetation
of some Atlantic Islands Based on
Observations Made in 1984 ----- 106
- ARTUR R.M. SERRANO - Contribution à la Connais-
sance des Coléoptères (Insecta, Coleoptera)
de l'Archipel des Iles Selvagens----- 111
- J.-L. MOUGIN, CHR. JOUANIN et F.ROUX - Les para-
mètres contrôlant la réussite de l'Incubation
chez le puffin cendré Calonectris Diomedea Borealis
de l'Ile Selvagem Grande (30°09'N, 15°52'W)----- 112
- A. KIREJTSHUK & G. GILLERFORS - Brachypelus Pudicus
Sp.N., a new species of the genus Brachypelus
Erichson from the Azores (Coleoptera: Nitidulidae)---- 114

S E L V A G E N S

Boc.nº

- J.-L.MOUGIN et F.ROUX - La stabilité des
effectifs des puffins cendrés Calonectris
Diomedea Borealis de l'île Selvagem Grande
(30°09'N, 15°52'W) de 1983 à 1986----- 116
- C.C.MOORE - Brief notes on birds seen in and
around Selvagem Grande, August 17th-18th,
1987 ----- 121
- J.R.PRESS - The identity of Urtica Subincisa
Benth.Var. Floribunda Wedd. and the presence of
U.Urens L.in Madeira.----- 123
- MARIO LO VALVO & BRUNO MASSA - Considerations on a
specimen of cory's shearwater ringed at Selvagem
Grande and recovered in the central Mediterranean--- 124

Nº2

- Bannerman, D.A. and Bannerman, W.A. (1965) Birds of the Atlantic Islands, Vol.II. A history of the birds of Madeira, the Desertas and the Porto Santo Islands. Oliver and Boyd, Edinburgh.
- Bernstrom, J. (1951) Checklist of the breeding birds of archipelago of Madeira. Bol. Mus. Funchal 5(14):64-82
- Zino, P.A. and Zino, F. (1986) Contribution to the study of the petrels of the genus *Pterodroma* in the archipelago of Madeira. Bol. Mus. Mun. Funchal 38(180):141-165.
- Mougin, J.L. and Stahl, J.C. (1982) Essai de dénombrement des Puffins Cendrés *Calonectris diomedea borealis* de l'île Selvagem Grande (30°09'N, 15°52'W) en 1980. *Bocagiana* 63:1-17.
- Mougin, J.L., Roux, F., Stahl, J.C. and Jouanin, chr. (1984) L'évolution des effectifs des Puffins Cendrés *Calonectris diomedea borealis* de l'île Selvagem Grande (30°09'N, 15°52'W) de 1980 à 1983. *Bocagiana* 75:1-8.
- Grimment, R. and Gammell, A. (1987) Preliminary inventory of important bird areas in Spain and Portugal. Unpublished report to the Commission of the European Communities.